DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-3349/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95014/2011
PROTOCOLO	**:**	1202755
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	M. N. FERREIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	37.450,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 44/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa M. N. Ferreira - ME, havendo os técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo concluído, nos termos da Análise nº 4444/2014 (peça nº 24), pela regularidade da execução financeira do contrato, ressalvada as intempestividades da publicação dos extratos dos Termos Aditivos e da remessa de documentos ao Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7777/2014 (peça nº 25) opinando

> "*I - pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, com fulcro no inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120, e inciso II, do art. 121, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 e parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *II - pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III - **multa** ao jurisdicionado Senhor José Antonio Assad e Faria, inscrito no CPF n.108.166.311-15, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 e parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato em questão se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas a publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos dos Termos Aditivos nº 1/2012 e nº 3/2012 e do Termo de Rescisão Contratual, bem como o envio intempestivo das cópias dos Termos Aditivos nº 1/2012, nº 2/2012 e nº 3/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Relativamente à intempestividade da publicação dos extratos dos termos aditivos, observo que ela não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Ladário quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** com **RESSALVA** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos Termos Aditivos e do Termo de Rescisão Contratual, bem como de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 44/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa M. N. Ferreira - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **José Antonio Assad e Faria - CPF nº 108.166.311-15**, Prefeito Municipal, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo nº 1/2012, 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo nº 2/2012 e 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo nº 3/2012 a este Tribunal, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Ladário que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS